PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0528508-51.2018.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Marcos Antônio Santos do Carmo Defensora Pública: Eveline Portela Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Luciana André de Meirelles Procurador de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA DA PENHA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º, DO CPB, C/C ART. 7º, I; E, ART. 41, AMBOS DA LEI 11.340/2006. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO EVIDENCIADO O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE REVELA TER SIDO O CRIME PRATICADO COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROBUSTO ARCABOUCO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. 2. ROGO PELA REFORMA DA SENTENCA NO SENTIDO EXTIRPAR AS VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO, CONDUTA SOCIAL, E, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PARCIAL RAZÃO. EVIDENCIADA A IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUE REPUTOU NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, TODAVIA TAL ASSERTIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO À CONDUTA SOCIAL. PROVIDO PARCIALMENTE. 3. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, A PARTIR DO TERMO MÉDIO, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES, PARA 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO. 4. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0528508-51.2018.8.05.0001, em que figura como Apelante MARCOS ANTÔNIO SANTOS DO CARMO, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para afastar a valoração negartiva da circunstância judicial da conduta social, mantendo-se incólume a sentença recorrida nos seus demais termos, conforme o voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0528508-51.2018.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Órgão: Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Marcos Antônio Santos do Carmo Defensora Pública: Eveline Portela Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Luciana André de Meirelles Procurador de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS ANTÔNIO SANTOS DO CARMO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 16/05/2018, ofereceu Denúncia contra Marcos Antônio Santos do Carmo, pelas práticas das condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º; e, 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, incisos

I; e, art. 41, ambos da Lei 11.340/2006. Narra a exordial (ID. 50895256), in verbis: "(...) Emerge dos autos que no dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 14:00hs, nesta Capital, o denunciado, agrediu fisicamente a sua ex companheira LARISSA DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 37/38, bem como ameacou causar mal injusto e grave à mesma. Registram os autos que no dia do fato delituoso a vítima foi agredida fisicamente pelo denunciado, mesmo estando grávida de cinco meses, por motivo de ciúmes, tendo o denunciado desferido murros no rosto, na cabeca, nos braços. Consta dos autos que o denunciado também ameaçou a vítima de morte e a ofendeu moralmente com xingamentos. Registram os autos que a polícia foi acionada e ao chegar ao local dos fatos os policiais encontraram a vítima, e após esta narrar o ocorrido, foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado. Segundo os autos a vítima e o denunciado conviviam maritalmente há cinco anos, e a vítima estava grávida de cinco meses, sendo que o denunciado é muito ciumento e constantemente ameaçava a vítima de morte, mas esta nunca havia registrado ocorrência. Ante o exposto, estando os denunciados incursos nas penas dos arts. 129, § 9, e 147, Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06, se requer, depois do recebimento e autuação da presente denúncia, seja o réu citado para apresentar defesa, e enfim, para se ver processado até final julgamento, quando deverá ser condenado nas penas dos artigos supracitados, notificando-se a vitima e as testemunhas do rol abaixo, para virem depor no dia e horário a serem designados, sob as cominações legais."(SIC) O Auto de Prisão em Flagrante e o Laudo de Exame de Lesões Corporais foram juntados à fl. 2 - ID. 50895257; e, fls. 06-08 -ID. 50895258. A exordial fora recebida em 21/05/2018 (ID. 50895260), tendo sido realizada a citação do Apelante, na forma do ID. 50895262, com Resposta apresentada no ID. 50895263. Procedida a assentada instrutória, foram ouvidas a Vítima e duas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ao passo que o Apelante foi interrogado, de acordo com o registro do termo de ID. 50897388. O Parquet apresentou as suas Alegações Finais, por memoriais, no ID. 50897415, tendo requerido a condenação do Apelante pela prática das condutas previstas nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006. A Defensoria Pública, por sua vez, acostou as suas derradeiras alegações, consoante ID. 50897418, quando pugnou os seguintes requerimentos: a) A ABSOLVIÇAO do Réu, uma vez que restou sobejamente demonstrado que a conduta do Acusado se deu sob o manto da legítima defesa, prevista no art. 23, do CP, devendo ser concedida por Vossa Excelência, nos termos do art. 386, VI, do CPP; b) Pelo Princípio da Eventualidade, caso o entendimento acima não seja o de V.Exª, requer, seja fixada a pena-base no mínimo legal para o Réu e que se observe as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; c) Requer, ainda, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea em favor do Réu, prevista no art. 65, incisos III, alínea d, do Código Penal, de modo que a pena fique em definitivo aquém do mínimo abstratamente previsto em lei, em homenagem ao Princípio da Individualização da pena; d) Aplicar a Suspensão Condicional da Pena, prevista no art. 77, CP." (SIC) A Sentença de ID. 50897422, julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o Recorrente pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro; c/c art. 7º, inciso I; e, art. 41, ambos da Lei 11.340/2006. Declarando, ainda, prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça. A Defensoria Pública interpôs o presente Recurso de Apelação no ID. 50897440, trazendo as suas razões recursais no ID. 50897448, quando

pugnou pela absolvição do Apelante ante a sua legítima defesa; e que, alternativamente, em caso de condenação, fosse a pena fixada aquém do seu mínimo legal, diante da presença da atenuante da confissão espontânea. Ao apresentar as Contrarrazões (ID. 50897455), o Parquet rechaçou a tese defensiva, manifestando-se, ao cabo, pela manutenção da decisão recorrida. Os autos foram remetidos ao Segundo Grau, e distribuídos em 20/09/2023, por livre sorteio, conforme certidão de ID. 50980897. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID. 51325633). Os autos voltaram conclusos em 26/09/2023. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0528508-51.2018.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Marcos Antônio Santos do Carmo Defensora Pública: Eveline Portela Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Luciana André de Meirelles Procurador de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, a seu exame, II — MÉRITO II,I — PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO EVIDENCIADO O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE REVELA TER SIDO O CRIME PRATICADO COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca do édito condenatório, posto que, segundo alegou, agira em legítima defesa, já que buscava se proteger das injustas agressões perpetradas pela Vítima. Aduziu, ainda, que a Vítima fizera declarações, em âmbito judicial, que sustentam a tese da legítima defesa. In verbis: "(...) O depoimento judicial da suposta vítima, fls. 96/97, leva a conclusões semelhantes: 'que o casal começou a discutir e então a declarante empurrou o acusado, foipara cima e começou a dizer desaforo ao mesmo... que após ter sido empurrado pela declarante, o acusado deu-lhe socos no pescoço e na cabeça...' Ora, o Apelante nada fez senão defender a sua própria integridade física de agressão injusta atual ou iminente, visto que a situação não lhe propiciou o tempo necessário para recorrer às autoridades competentes. (...) Desta forma, o caso em apreco reúne todas ascaracterísticas da legítima defesa, previstas no art. 25 doCPB, que prescreve: 'entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injustaagressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem'. (...)." (SIC) O Ministério Público, por seu turno, contrapôs a tese da Defesa, afirmando que "além de ter tomado a iniciativa da agressão (ao impedir o direito de ir e vir da vítima), o apelante agiu muito além dos limites da justa defesa, não utilizando-se de meios moderados para repelir a suposta injusta agressão, mas sim, de meios exagerados e desproporcionais, repelindo um empurrão, com socos, além de utilizar um lápis para ferir o braço da vítima e empurrar sua cabeça contra um vidro." (SIC) O Parquet pontuou, também, que a desproporcionalidade das ações restaram patentes a partir das distinções entre as lesões sofridas entre a Vítima e o Apelante. A Procuradoria de

Justiça opinou pelo não acolhimento da tese excludente de ilicitude, porquanto devidamente comprovada a materialidade delitiva e a autoria, sobretudo, pelas declarações da Vítima. A partir das teses suscitadas pela Defesa e pelo Parquet, oportuno é afirmar que a sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nos dizeres da festejada doutrina do Professor Renato Brasileiro de Lima: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo—lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência."1 Nessa linha intelectiva, compulsando os autos com minudência, constata-se, incontinenti, não merecer quarida o rogo recursal, uma vez que, em um mergulho mais acurado no feito, quedam-se à lume a materialidade e autoria do delito descrito na peça vestibular, evidenciadas por intermédio do acervo fático-probatório constante dos autos. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra inequivocamente a autoria do crime, vez que a Vítima apresentou relatos que se coadunam ao material amealhado na etapa pré-processual, apontando, inequivocamente, o Insurgente como o respectivo autor do crime de lesão corporal. Por oportuno, transcreve-se, após devida checagem, as palavras da Vítima em juízo: "(...) que desde o dia anterior a vítima e o acusado estavam sem se falar que na data dos fatos, o acusado insinuou que a declarante teria pesquisado um site de indiretas, relacionado ao seu ex-companheiro; que a declarante foi para o quarto onde estavam as suas filhas do relacionamento anterior; que o casal começou a discutir e então a declarante empurrou o acusado, foi para cima e disse desaforo ao mesmo; que a declarante estava grávida no quinto mês de gestação; que o pai do bebê era o acusado; que após ter sido empurrado pela declarante, o acusado deu-lhe socos no rosto e na cabeça, causando um hematoma; que o acusado também empurrou a cabeça da declarante contra o vidro da janela, causando um corte; que a filha da declarante se aproximou com o lápis na mão e então o acusado tomou o lápis e golpeou o braço da declarante; que o dono da casa que era alugada chegou no local e aconselhou o acusado a não fazer aquilo; que o acusado estava nervoso e disse que iria matar a declarante; que a prima e avó do acusado chegaram; que o acusado falou para ninguém se meter e xingou a declarante; que a avó e o dono da casa conseguiram acalmá-lo; que a declarante foi

para casa dos avós do acusado; que a declarante queria ir para casa de sua mãe na ilha, mas foi impedida pelo acusado; que então os próprios familiares do acusado aconselharam a declarante a telefonar para um primo da mesma que é policial e então chegou a viatura; que a viatura chegou algumas horas depois; que o casal já havia brigado e se agredido anteriormente, porém a declarante nunca havia registrado ocorrência; que após os fatos narrados na denúncia o casal se reconciliou, tendo se separado há um mês; que no dia seguinte aos fatos a declarante compareceu ao IPERBA devido a uma infecção urinária e lá chegando, na triagem perguntaram a declarante sobre o hematoma no rosto; que a declarante ficou internada por vinte um dias por conta da infecção urinária e no sangue; que o casal conviveu por três anos. (...) que a declarante foi agredida com socos no rosto que causaram um hematoma, além de ter a cabeça empurrada contra o vidro da janela, sofrendo um corte e também teve um ferimento no braço pelo golpe com um lápis. (...)." (SIC) Ademais, o Apelante, na fase extrajudicial confessara as agressões perpetradas contra a Ofendida. Note-se: "(...) que os fatos narrados na denuncia são parcialmente verdadeiros; que o interrogando discorda de algumas coisas que foram ditas; que informa também que no IML o médico observou um arranhão no rosto do interrogando causado durante a discussão com a vítima; que o interrogando admite quer foi atrás da mesma dentro do quarto e quando a vítima quis passar pela, porta o interrogando a impediu e então a vítima o empurrou: que o interrogando segurou a vítima pelo braco: que a vítima arranhou o rosto do interrogando com as unhas; que o interrogando perdeu a cabeça e falou as ameaças, conforme a denúncia, ou seja, o interrogando ameaçou de morte a vítima, mas jamais seria capaz de fazer algo contra a mesma; que foi narrado na delegacia que o interrogando feriu a cabeça da vítima com um caco de vidro mas isso não é verdade; que o o que aconteceu foi que infelizmente empurrou a vítima e a mesma bateu a cabeça na janela; que admite também ter desferido pelo menos um soco na vítima; que não se recorda se foi mais de um soco no rosto; que o casal já teve diversas brigas anteriores , mas jamais nenhuma que chegasse a esse ponto.(...) que o interrogando admite também ter ferido o braço da vítima com o lápis. (...) que os fatos ocorreram na sequência dita anteriormente; que nunca teve outras passagens pela policia (...)." (SIC) Registre-se, quanto ao relato da Vítima, que tal meio de prova é dotada de especial relevância em crimes desta natureza, sobretudo em face de ser o agressor, ora Insurgente, ex-companheiro da vítima, recaindo, inconteste, sob a égide da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é o entendimento pacificado da Corte Cidadã sobre o assunto: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)(grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS OUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE

DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA A QUANTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)(grifos acrescidos) No caso subexamine, a congruência das declarações da Vítima com aquelas feitas pelo Recorrente, torna consistente a versão acusatória. É incontestável, logo, que os fatos narrados na exordial tenham acontecido, haja vista o Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 06-08 - ID. 50895258) evidenciar a existência de equimoses e escoriações diversas, localizadas nas regiões orbitária e malar esquerda, face lateral esquerda do pescoço, terços proximal e médio da face externa do braço esquerdo. Ou seja, o arcabouço fático-probatório revela que não fora realizado o uso moderado dos meios necessários para repelir a alegada injusta agressão, mas sim, o contrário de tal assertiva. Dessarte, restam inadimplidos o requisitos à caracterização da legítima defesa na forma prevista pelo art. 25 do CPB. Ademais, o Apelante asseverou que fora agredido, inicialmente, lhe restando algumas escoriações, que, inclusive, foram objeto de exame pericial; entretanto, ao percorrer todo o caderno digital do presente feito, não há um mísero documento que possa corroborar tal tese. Forçando-se, deste modo, o seu afastamento. Concessa máxima venia, não existe um único resquício sequer de razoabilidade em acolher o pleito de absolvição em virtude da incidência da legítima defesa, tornando-se imperioso o seu improvimento, no momento em que o próprio Apelante, em seu interrogatório, ratifica que houve a discussão e que, de fato, lesionou a Vítima, mesmo tendo negado a sua motivação em agredir ou ameaçar a Vítima. III - ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO EXTIRPAR AS VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO, CONDUTA SOCIAL, E, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PARCIAL RAZÃO. EVIDENCIADA A IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUE REPUTOU NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, TODAVIA TAL ASSERTIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO À CONDUTA SOCIAL. PROVIDO PARCIALMENTE. Insurgiu-se, ainda, o Recorrente, em pleito subsidiário, acerca do quantum da sanção imposta pela Julgadora de Primeiro Grau, já que esta, segundo a tese recursal, "para fixar a pena base em patamar superior ao mínimo legal, valorou negativamente, para a acusação de lesão corporal, a motivação, a conduta social e as circunstâncias." (SIC) O Ministério Público requereu a manutenção da sentença na sua inteireza, haja vista ter reputado razoável a fundamentação procedida pela Magistrada sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB. A procuradoria de Justiça, considerou que as circunstâncias judiciais, dos motivos e da conduta social, deveriam ser afastadas, em consequência do

"equívoco na análise firmada na origem." (SIC) Do estudo do édito condenatório, eis que a Magistrada de Primeiro Grau valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: motivação, conduta social, e, as circunstâncias do crime; sob os seguintes termos: "(...) A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência do ato ilícito que praticou, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor; motivação da prática delitiva decerto é fruto de ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres; a sua conduta social despiu-se dos padrões necessários à convivência em sociedade e subjugou a vítima, causando-lhe, ainda, abalo psicológico desnecessário; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias em que se desenrolou acena delituosa foram graves, na presença das filhas unilaterais da vítima, que, ademais, estava grávida de 5 meses no momento da agressão; as consequências físicas não foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito (...)". (SIC) No que pertine aos motivos do crime, é necessário restar demostrada as razões subjetivas que impulsionaram o Recorrente na empreitada delitiva, elevando, ou não, o grau de reprovabilidade da sua conduta uma vez descoberta a qualidade da motivação para o cometimento do delito. Neste caminho, o bem jurídico tutelado pela norma penal insculpida no art. 129, § 9º, do CPB, é a integridade física, e sujeito ativo do crime, em linhas gerais, é o agressor que pratica violência contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com guem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Ao apontar a ideia da superioridade masculina que subjuga o gênero feminino, a ponto de submetê-lo à violência física, a Magistrada sentenciante fundamenta de forma sucinta, entretanto, suficiente para caracterizar a idoneidade da sua motivação, o que impede a revisão da valoração negativa da circunstância judicial do motivo. Portanto, afastada a pretensão recursal neste diapasão. No que toca à circunstância judicial da conduta social, esta se trata de uma avaliação do comportamento do indivíduo no seio da sua comunidade, no seu convívio familiar, bem como no meio laboral. Ao analisar os dados objetivos que fundamentaram a valoração negativa da conduta social do Apelante, eis que nos deparamos com a utilização, pela Juíza singular, de "abalos psicológicos" (SIC) sofridos pela Ofendida, entretanto, não se vislumbra nos autos qualquer relatório ou laudo, devidamente assinado por profissional da área de saúde mental, que pudesse atestar tal condição. Ademais, tais argumentos utilizados para a fundamentação da análise negativa da conduta social, pela Julgadora Singular, adequa-se às consequências do crime, e não à conduta social do Agente, o que, reforça, ainda mais, a necessidade da sua reforma. Fazendose imperiosa, em sede recursal, a valoração neutra. Quanto às circunstâncias do crime, há de se considerar a gravidade na concretização do ato delitivo, ou seja, o modus operandi e condições adversas da trivial execução do delito, decorrendo em um resultado para além daquele circunscrito na tipificação abstrata da norma. Do estudo do édito condenatório, o Juízo a quo sustentou que o crime fora praticado na presença de 02 (duas) filhas, unilaterais, da Vítima; estando esta gestante de 05 (cinco) meses, no momento da agressão. Assim, restam indubitáveis idoneidade da fundamentação da Magistrada ao valorar negativamente tal circunstância judicial, o que rechaçar-se o requerimento recursal da sua revisão. Deste modo, dá-se parcial provimento ao Apelo

para excluir a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, mantendo-se, contudo, os motivos e as circunstâncias do crime como fatores de exasperação da pena-base. IV - DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, A PARTIR DO TERMO MÉDIO, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES, PARA 06 (SEIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENCÃO. Considerando a condenação estabelecida ao Recorrente, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos

critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador guando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica

autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque—se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETORIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC

11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 129, § 9º, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 03 (três) meses, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 01 (um) dia, para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como remanescem as valorações negativas de duas das circunstâncias judiciais, quais sejam, motivos e circunstâncias do crime, deve ser a pena-base, para as lesões corporais contra a Vítima Larissa da Silva Rodrigues de Oliveira, fixada em 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de detenção. Na segunda fase, fora verificada causa atenuante circunscrita no art. 65, inciso III, alínea d, do Código penal Brasileiro, atenuando-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto); passando-se a pena intermediária ao patamar de 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de detenção. Por ocasião da terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição, permanecendo a reprimenda, em definitivo, no mesmo patamar, qual seja, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime aberto. Deixa-se de proceder a substituição por restritiva de direitos haja vista vedação expressa do art. 44, I, do CPB. V - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime aberto, sem substituição por restritivas de direito, dada a natureza do delito, mantendo-se a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos nos exatos termos do decisum a quo. VI — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para a reforma da pena ao patamar de 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime aberto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator 1 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513